

Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis – IBAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto, nos Artigos 4º e 16, da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967; nas Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, e na Portaria nº 113/97 de 25 de setembro de 1997, e o disposto no Artigo 44, VII da Portaria 445, de 16 de agosto de 1989, e o que consta no Processo IBAMA nº 0603/96-98 Adm. Central e,

Considerando a necessidade de ordenar a importação de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais, RESOLVE:

Artigo 1º - Normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, a criação ou recria de espécies da fauna silvestre exótica e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza.

Artigo 3º - Considera-se fauna silvestre exótica aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvaja ou alçado.

§ Único – São também consideradas exóticas, as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

Artigo 4º - Os criadouro serão enquadrados nas seguintes categorias:

- a) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais – Pessoa Jurídica e;
- b) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais – Pessoa Física.

Artigo 5º - O interessado em implantar criadouro com fins comerciais industriais e econômicos de espécimes da fauna silvestre exótica deverá protocolar carta-consulta na Superintendência do IBAMA onde pretende instalar o empreendimento, conforme modelo constante no Anexo I da presente Portaria, com as seguintes informações/documentos:

- a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente Poluidora ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- b) cópia dos documentos de identificação de pessoa física (identidade e Cadastro da Pessoa Física – CPF) e da pessoa jurídica, no caso de empresa (Cadastro Geral do Contribuinte – CGC, Contrato Social, atualizado, Cadastro da Pessoa Física – CPF e identidade do(s) dirigente(s);
- c) documento comprobatório de domínio direto ou indireto da propriedade (certidão de matrícula atualizada, escritura de posse ou contrato de parceria / arrendamento);
- d) localização do empreendimento, croqui de acesso e da localização do criadouro na propriedade;
- e) Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente;
- f) Objetivo da criação e sistema de manejo;
- g) Estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e formas de obtenção; e
- h) Termo de Responsabilidade, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com o Anexo IV;

Artigo 6º - O IBAMA se resguarda o direito de consultar especialistas da área, visando a obtenção de subsídios para autorizar ou não a implantação do criadouro de fauna silvestre exótica, bem como, como consultar o Órgão ambiental competente do Estado onde o criadouro pretende instalar-se.

Artigo 7º - A Superintendência deverá consultar o Cadastro de Inadimplentes - CADIN para verificar a existência de débitos do interessado junto ao IBAMA.

§ 1º - Não havendo débitos e a carta-consulta sendo aprovada pela Superintendência, o interessado será comunicado oficialmente e terá um prazo de 60 (sessenta) dias para protocolar o projeto definitivo, contendo:

- a) descrição técnica do manejo a ser aplicado nas diversas fases da criação;
- b) informar sobre o sistema de identificação individual dos animais tanto para as matrizes e reprodutores, como para os seus descendentes, no caso de criação que objetive a venda de animais vivos;
- c) características do criadouro - instalações:
 - c1) área disponível para implantação do criadouro e futuras expansões;

Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998

- c2) planta baixa ou croqui das instalações/recintos destinados ao manejo dos animais, com tamanho e denominação, espécie e quantidade de animais por instalação;
- c3) abrigos (naturais e artificiais);
- c4) aspectos sanitários das instalações e descrição do sistema de tratamento dos dejetos provenientes do criadouro (resíduos líquidos e sólidos); e,
- d) características do criadouros – manejo:
 - d1) características biológicas e zootécnicas da(s) espécie(s);
 - d2) evolução do plantel e cronograma de produção de produtos e subprodutos;
 - d3) principais doenças e seu tratamento;
 - d4) descrição dos aspectos qualitativos e quantitativos do manejo alimentar (alimentação e água)
 - d5) descrição do destino dado aos animais que venham a óbito ou seus produtos impróprios para o consumo;
- e) estudo prévio de mercado dentro dos objetivos do manejo com vistas a comercialização (existência de abatedouros e pontos de venda de animais vivos, abatidos, partes e produtos, preços esperados e demanda de produtos;
- f) formas de comercialização de acordo com portaria específica;
- g) apresentação do Documento de Recolhimento de Receitas – DR do IBAMA correspondente ao registro inicial na categoria; e
- h) apresentação de termo declaratório de responsabilidade técnica do empreendimento.

§ 2º - Os recintos destinados a alojar animais da fauna exótica em criadouros com finalidade de reprodução, crescimento e acabamento deverão necessariamente possuir antecâmara de segurança para o caso de aves e corredor de segurança para o caso de mamíferos, construídos de forma e impedir a fuga dos animais neles alojados.

§ 3º - A administração do criadouro deverá comprovar a existência de apetrechos destinados à captura dos animais em caso de fuga.

§ 4º - A não apresentação do projeto definitivo no prazo estipulado no “ caput “ deste artigo implicará no arquivamento da carta-consulta.

Artigo 8º - O projeto definitivo deverá ser elaborado e assinado por responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, através do comprovante do registro profissional, acompanhado da devida cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º - A responsabilidade técnica do empreendimento compreenderá todas as fases da implantação e criação. Será exigido na fase de instalação e na fase de criação propriamente dita, podendo estar atribuída a técnicos distintos para cada fase.

§ 2º - A administração do criadouro deverá comunicar ao IBAMA qualquer alteração na responsabilidade técnica no prazo máximo de 30 (trinta) dias prazo .

Artigo 9º - Constatado o enquadramento do projeto nos padrões desta Portaria, o interessado será comunicado oficialmente pela Superintendência do IBAMA.

§ 1º - A conclusão das obras ou instalações previstas no projeto deverá ser comunicada à Superintendência do IBAMA, visando a realização de vistoria.

§ 2º - O IBAMA poderá solicitar a presença do responsável técnico para o acompanhamento da vistoria.

§ 3º - Tendo a vistoria um parecer favorável, o projeto será homologado pela Superintendência com delegação de competência ou pela Diretoria de Ecossistemas – DIREC e será concedido o registro ao criadouro, mediante a expedição de certificado de registro pela Superintendência.

Artigo 10 – A importação de ovos, filhotes, matrizes e reprodutores para a formação do plantel do criadouro será autorizada somente se proveniente de cativeiro de conformidade com a portaria específica e estará sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento – MMA, que se manifestará quanto as exigências zoonosológicas.

Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998

§ Único – O criadouro poderá adquirir ovos, filhotes, matrizes e reprodutores de criadouros, comerciantes, importadores e jardins zoológicos devidamente registrados junto ao IBAMA ou de empresas no exterior, mediante solicitação de licença de importação.

Artigo 11 – A administração do criadouro deverá remeter anualmente à Superintendência do IBAMA, declaração de estoque dos animais mantidos em cativeiro e de animais abatidos, produtos e subprodutos, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º - A administração do criadouro deverá manter em seu poder cópias ou segundas-vias das Notas Fiscais dos animais vivos, produtos e subprodutos que foram comercializados.

§ 2º - A administração do criadouro deverá enviar anualmente ao IBAMA relatório do monitoramento, contendo os dados básicos apontados no Licenciamento Ambiental.

Artigo 12 – No caso de constatação de deficiência operacional do criadouro, através da análise de relatórios, declaração de estoque, denúncias e vistorias, o IBAMA exigirá a reformulação do projeto em prazo que não excederá a 3 (três) meses, sob pena de cancelamento do registro.

Artigo 13 – A administração do criadouro que não cumprir as determinações previstas nesta Portaria, será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para o comparecimento à Superintendência para regularizar a situação.

§ 1º - Findo este prazo, será realizada vistoria no criadouro em conjunto com os Agentes de Defesa Florestal e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Temo de Apreensão e Depósito – TAD dos animais e assinado Termo de Compromisso, conforme Anexo III da presente Portaria.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no Termo de Compromisso, dar-se-á início ao processo de cancelamento do registro e aplicadas todas as sanções civis, penais e administrativas.

Artigo 14 – No caso de encerramento das atividades, os animais vivos em estoque, deverão ser transferidos para outros criadouros indicados pelo IBAMA e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário do criadouro encerrado ou pelo destinatário.

Artigo 15 – ficam expressamente proibidos:

- a) quaisquer procedimentos de soltura e introdução dos animais na natureza, pois trata-se de ato que leva a degradação ambiental, com conseqüências que afetam desfavoravelmente a biota, com penalidades previstas na Lei 6.938/81 e Lei nº 9.605/98,;
- b) o estabelecimento de criadouro regulamentados por esta Portaria em faixa de 10 (dez) quilômetros nos entornos das Unidades de Conservação Federais.

Artigo 16 – A pessoa física ou jurídica que pretende adquirir animais provenientes dos criadouros registrados por esta Portaria com finalidade de iniciar criação comercial deverá, antes da aquisição, registra-se também na categoria de criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica para fins comerciais e seguir os trâmites desta Portaria.

Artigo 17 – O criadouro comercial de fauna silvestre exótica já instalado ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação de Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou Guia de Trânsito Animal – GTA, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação junto ao IBAMA, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Artigo 18 – Fica proibida a importação de espécimes destinados a implantação de criadouros de espécies exóticas dos seguintes grupos: invertebrados, anfíbios (exceto *Rana catesbiana* – rã-touro), répteis, e as seguintes Ordens de mamíferos: Marsupialia, Insectivora, Lagomorpha, Rodentia, Carnívora e Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA).

Parágrafo Único – Não será autorizada a implantação de criadouros, normalizados por esta Portaria na Amazônia Legal e na Bacia do Rio Paraguai, dos grupos mencionados no “ caput ” deste Artigo.

Artigo 19 – Fica proibida a implantação de novos criadouros comerciais de crocodilo-do-Nilo, *Crocodilus niloticus* em todo o Território Brasileiro a partir da data de publicação desta Portaria no D.O. U.

Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998

Artigo 20 – Os proprietários de criadouros de javali – *Sus scrofa scrofa* e seus híbridos já existentes, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, através de Ato Declaratório registrado em cartório, dar conhecimento ao IBAMA da sua existência, garantindo o direito de apresentação da documentação expressa no Artigo 5º desta Portaria.

Artigo 21 – Os criadouros comerciais de javali-europeu já instalados ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação da Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura ou guia de Trânsito Animal – GTA, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial União, para regularizar sua situação junto ao IBAMA em função das normas estabelecidas por esta Portaria.

§ Único – Findo o prazo estipulado no “ caput “ deste artigo, o IBAMA poderá exigir o abate dos animais.

Artigo 22 – A comercialização de animais vivos da fauna silvestre exótica, produtos e subprodutos deverá obedecer normas constantes em portaria específica.

Artigo 23 – O transporte interestadual de animais vivos somente será permitido mediante apresentação de Licença de Transporte expedida pelo IBAMA, acompanhada da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal – GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º - As licenças de transporte em território nacional deverão ser solicitadas ao IBAMA com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de transporte internacional de animais vivos, produtos e subprodutos deverão ser seguidas as normas da portaria específica e a licença de exportação solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, a qual terá validade inclusive para o trânsito interno.

Artigo 24 – O IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro em qualquer tempo para averiguação de plantel.

§ Único – O IBAMA poderá solicitar, com antecedência de 10 (dez) dias, a presença do responsável técnico pelo criadouro, quando da realização da vistoria.

Artigo 25 – As Superintendências organizarão fichário cadastral dos criadouros, atualizado anualmente com base na declaração constante no Artigo 11 desta Portaria.

Artigo 26 – O IBAMA, de acordo com as competências emanadas da Resolução CONAMA nº 237/97, publicará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial União os requisitos mínimos para o Licenciamento Ambiental, de que trata a letra “ e “ do Artigo 5º da presente Portaria.

Artigo 27 – O fiel atendimento do teor da presente portaria não exime o criadouro do cumprimento de outras normas do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou de outros órgão do Poder Público.

Artigo 28 – A Administração Central do IBAMA e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação da presente Portaria e o funcionamento dos criadouros.

Artigo 29 – Os casos omissos serão ouvidos pela Superintendências do IBAMA ou pela sua Presidência, ouvida a Diretoria de Ecossistemas – DIREC.

Artigo 30 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo de Souza Martins

Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998**Anexo I**
Modelo de Carta-Consulta

Ao Sr(a)
Superintendente do IBAMA em (Estado da Federação)

.....(pessoa física ou nome da empresa, no caso de pessoa jurídica)....., constituída pelo(s) sócio(s).....(para pessoa jurídica), com propriedade/sede localizada à(Rodovia, Estrada, rua etc.).....no Município de, pretende iniciar criação com finalidade comercial da(s) espécie(s),(nome científico e nome popular)....., conforme preceitua a Portaria nº

Para tanto, declara estar ciente de toda a Legislação que regulamenta o assunto, em especial a Portaria nº..... do IBAMA e a Lei nº 5.197/67 e Lei nº 6.938/81.

Apresento, anexo, todas as informações e documentos exigidos para a aprovação desta Carta-Consulta.

Atenciosamente,

Local,.....de.....de.....

.....
assinatura do interessado / representante legal

Anexo IV
Modelo de Declaração a ser Firmado em Cartório

.....(pessoa física).....ou(pessoa jurídica)....., residente / com sede à.....RG/CGC....., proprietário de Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica para fins de produção comercial de animais vivos, produtos e subprodutos, localizado à....., Município de...../....., declara estar ciente do que dispõe a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio ambiente, seu fins e mecanismos de formulação e outras providências.

Local,.....de.....de.....

.....
assinatura do interessado / representante legal

Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998**Anexo III**

Modelo de Termo de Compromisso
 Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídrico e da Amazônia Legal
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 Superintendência do IBAMA em.....

COMPROMITENTE.....(nome do criadouro).....

REPRESENTANTE.....(proprietário ou responsável legal pelo criadouro.....

COMPROMISSÁRIO Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

REPRESENTANTE.....(Superintendente do IBAMA).....

OBJETO: Proceder a remoção do plantel e a transferência dos espécimes de..... do criadouro para o Criadouro/Zoológico..... conforme termo de Apreensão e Depósito nº.....

Por este instrumento particular, de um lado o Criadouro....., situado/residente....., representado pelo(a) Sr.(a)....., doravante denominado(a) COMPROMITENTE, e de outro o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, denominado COMPROMISSÁRIO, celebram entre si o presente TERMO de COMPROMISSO, regido pelas condições a seguir discriminadas, que passam a fazer parte integrante do processo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE assume o compromisso de captura, contenção, acomodação e transporte dos espécimes do plantel existente nas dependências do Criadouro de sua propriedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMITENTE compromete-se ao fiel cumprimento do descrito no Termo de Apreensão e Depósito – TAD, entregando os espécimes ou qualquer animal oriundo do processo reprodutivo no criadouro de sua responsabilidade até a efetiva entrega e depósito em local determinado pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMITENTE obriga-se a entregar por sua conta e responsabilidade, assumindo todo e qualquer ônus, advindo da transferência dos animais acima identificados para o Criadouro/Instituição....., propriedade de.....situado no Município de , registrado junto ao IBAMA sob o nº....., ou em fase de registro junto ao IBAMA através do Processo IBAMA nº.....

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMITENTE obriga-se perante o COMPROMISSÁRIO a efetuar a remoção dos animais no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura deste e 5 (cinco) dias para a entrega dos animais ao destinatário contando do início da remoção.

CLÁUSULA QUINTA: O não cumprimento de qualquer cláusula ora estipulada ensejará ao COMPROMITENTE as penalidades na esfera administrativa, penal e civil.

CLÁUSULA SEXTA: Cabe ao COMPROMISSÁRIO, providenciar à sua conta, publicidade deste Termo de Compromisso, em extrato do Diário Oficial da União, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do ,Região, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem justo e acordados, assinam, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Local e data.....

COMPROMITENTE:.....

COMPROMISSÁRIO:.....

Testemunhas:.....

.....

Portaria nº 102/98, de 15 de julho de 1998

Memorando Circular nº 024/98-DIFAS

Brasília(DF) 23 de julho de 1998.

À SUPES

Senhor(a) Superintendente,

Enviamos anexo, cópia da Portaria nº 102 de 15 de julho de 1998 – DOU de 16 de julho de 1998, que versa que normaliza o funcionamento de criadouros comerciais de fauna exótica.

Os principais pontos da Portaria são:

1. Ficam expressamente proibidos:
 - a) quaisquer procedimentos de soltura e introdução dos animais na natureza, pois trata-se de ato que leva a degradação ambiental, com conseqüências que afetam desfavoravelmente à biota, com penalidades previstas na Lei nº 6.938/81 e Lei nº 9.605/98.
 - b) O estabelecimento de criadouros regulamentados por esta Portaria em faixa de 10 (dez) quilômetros nos entornos das Unidades de Conservação Federais.
 - c) a importação de espécimes destinados a implantação de criadouros de espécies exóticas dos seguintes grupos: invertebrados, anfíbios (exceto *Rana catesbiana* – rã-touro), répteis, e as seguintes Ordens de mamíferos: Marsupialia, Insectivora, Lagomorpha, Rodentia, Carnívora e Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA).
 - d) a implantação de criadouros, normalizados por esta Portaria na Amazônia Legal e na Bacia do rio Paraguai, dos grupos mencionados no item anterior.
 - e) a implantação de novos criadouros comerciais de crocodilo-do-Nilo, *Crocodilus niloticus* e de javali-europeu – *Sus scrofa scrofa*, em todo o Território Nacional partir da data da publicação desta Portaria no DOU.
 - f) a transferência e o transporte de espécimes vivos de javali entre os Estados da Federação, salvo para aqueles criadouros devidamente registrados junto ao IBAMA por meio da presente Portaria ou quando os animais destinarem-se ao abate em frigoríficos ou abatedouros, mediante apresentação da licença de transporte do IBAMA e da Guia de Transporte Animal – GTA, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.
2. O criadouro comercial de fauna silvestre exótica já instalado ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação de Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou Guia de Trânsito Animal – GTA, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação junto ao IBAMA, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.
3. Os proprietários de criadouros de javali – *Sus scrofa scrofa* e seu híbridos já existentes, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, através de Ato Declaratório registrado em cartório, dar conhecimento ao IBAMA da sua existência, garantindo o direito de apresentação da documentação expressa no Art. 5º da Portaria 102/98.
4. Os criadouros comerciais de javali-europeu, já instalados ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação da Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura ou guia de Trânsito Animal – GTA, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial União, para regularizar sua situação junto ao IBAMA em função das normas estabelecidas por esta Portaria.

No oportuno lembramos que aqueles criadouros de javali que importaram ou adquiriram animais procedentes de outros estados depois de 12 de setembro de 1997, não serão beneficiados com a possibilidade de registro junto ao IBAMA ficando o plantel sujeito a apreensão e destino adequado.

Fernando Dal' Áva
Coordenadoria de Fauna e Flora Silvestre
Coordenador
DIFAS/DEVIS/DIREC